



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021270-83.2020.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada REGINA CELI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021270-83.2020.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S.A.

EMBARGADO: REGINA CELI DE SOUZA

VOTO Nº 8794

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SAFRA S.A contra o acórdão de fls.308/313, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da demandante e deu parcial provimento ao recurso do demandado, ora embargante.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão foi silente acerca da necessidade de reativação dos contratos anteriores para retorno ao *status quo ante*; e que incabível a repetição em dobro do indébito.

Dispensada a manifestação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

Com efeito, não se verificam as omissões alegadas, posto que o acórdão apreciou expressamente os temas, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado. Conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos ou fazer menção expressa a todos os

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Quanto ao retorno ao *status quo ante*, o acórdão manifestou:

Porém, não há como acolher a pretensão recursal do demandado para retorno ao status quo ante, porque inexistente comprovação de que houve refinanciamento nos autos. Os poucos documentos juntados com a contestação não comprovam a formalização de contratos anteriores. Assim, fica mantido o decidido sobre o tema às fls.231/232.

Da mesma forma, a repetição do indébito foi mantida em dobro, na forma da modulação de efeitos determinada no julgamento EAREsp nº 676.608-RS, pelo STJ.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões foram decididas, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto ao desfecho adotado para modificação do julgado, o que é incabível na via eleita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR